

LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2024, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 395 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1982 "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”.

PAULO JOSÉ DEITOS, Prefeito do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o capítulo II, do Título II, da Lei 395/1982, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. ...

§ 1º - estão sujeitas as taxas de poder de polícia:

- a) Taxa de Fiscalização, de localização e/ou funcionamento;
- b) Taxa de Licença de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) Taxa de Licença a veiculação de publicidade em geral;
- d) Taxa de Licença de execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) Taxa de Licença de abate de animais;
- f) Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual e/ou ambulante;

[...]

§ 6º As Taxas de fiscalização e licença relativas às alíneas "a" e "c", respectivamente, do § 1º, serão validas para o período de 02/03 à 01/03 do ano seguinte; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

Art. 62

[...]

§ 2º O contribuinte deverá comunicar qualquer alteração em seu Cadastro Fiscal Econômico no prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos.

I - O prazo previsto no caput deste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

II – Faculta-se ao órgão fazendário a atualização cadastral de ofício, quando constatado qualquer alteração no cadastro da Receita Federal.

[...]

Art. 63 A arrecadação da taxa, no que se refere a Taxa de fiscalização de localização e/ou funcionamento do estabelecimento, far-se-á independente da concessão da licença no que couber.

Art. 2º Fica acrescido o CAPÍTULO III, “CADASTRAMENTO” inserindo os art. 68-A a 68-I com a seguinte redação:

Art. 68-A O Cadastro Fiscal Econômico será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, e/ou que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da administração municipal, notadamente pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º A obrigação estabelecida no caput deste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de tributos municipais, as atividades de caráter temporário, órgão, empresa ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, cartório notarial e de registro.

§ 2º Para cumprimento estabelecido no caput deste artigo, faculta-se a atualização do Cadastro Fiscal Econômico de ofício pelo órgão fazendário mediante consulta aos cadastro de pessoa jurídica na Receita Federal.

Art. 68-B Verificada, a qualquer momento, a existência de estabelecimento ou o exercício de atividade sem o devido Cadastro Fiscal Econômico, assim como a ocorrência da omissão, dados incorretos ou falsidade dos dados cadastrais, o fato será noticiado à autoridade competente, que determinará:

I - a intimação do contribuinte para regularizar a sua situação cadastral e/ou providenciar os alvarás e licenças necessários no prazo de 20 (vinte) dias;

II - o cancelamento cadastral compulsório e de ofício;

III - o encaminhamento de relatório constando o levantamento das informações falsas às autoridades fazendárias e policiais competentes, para providências.

Art. 68-C A inscrição no Cadastro Fiscal Econômico não vincula a liberação do Alvará de Funcionamento.

Art. 68-D Quando solicitado, o número do Cadastro Fiscal Econômico deverá ser apresentado ao fisco municipal, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 68-E A inscrição no Cadastro Fiscal Econômico poderá ser suspensa, de ofício ou a requerimento do interessado, no caso de paralisação temporária das atividades do estabelecimento em virtude de:

I - fatos que, comprovadamente, venham a impedir o exercício da atividade desenvolvida;

II - suspensão voluntária das atividades;

III - medida administrativa.

§ 1º Na suspensão requerida pelo contribuinte, o deferimento do pedido ficará sujeito ao prévio exame da autoridade fiscal.

§ 2º No caso de empresa considerada inapta – baixada – inativa ou com CNPJ suspenso pela Receita Federal do Brasil, o cadastro será suspenso de ofício.

§ 3º O estabelecimento cuja inscrição esteja suspensa será considerado como não inscrito.

Art. 68-F A suspensão da inscrição não exonera o contribuinte de débitos constatados posteriormente, e somente produzirá efeito a partir da:

I - data da comunicação ao fisco municipal;

II - data em que se confirmar a inatividade nos casos de suspensão de ofício.

Art. 68-G A inscrição suspensa poderá ser reativada a qualquer tempo, por solicitação do interessado, ou por ofício, caso se verifique a existência de atividade econômica ou que tenha cessado o motivo da suspensão.

Art. 68-H A baixa do Cadastro Fiscal Econômico poderá ocorrer de ofício ou a requerimento do interessado e deverá ser instruído com os documentos/informações exigidos ou autorizados pela Fazenda Municipal, sem prejuízo de outros documentos que comprovem a inatividade do estabelecimento.

§ 1º A concessão da baixa de inscrição não exonera o contribuinte de débitos constatados posteriormente, e somente produzirá efeito a partir da:

I - data em que se confirmar a inatividade nos casos de baixa de ofício;

II - data da protocolização do requerimento pelo contribuinte.

§ 2º Na concessão de baixa de inscrição de contribuinte com atividade suspensa, será considerada como data de efetivo encerramento, a data de início da suspensão, caso não seja constatada atividade no intervalo entre a confirmação da suspensão de inscrição e a baixa.

§ 3º A inatividade da empresa pode ser constatada por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica considerada baixada – inapta – inativa, ou outro documento que comprove a condição.

§ 4º Constatada a atividade, aplicam-se os incisos I ou II do caput deste artigo, conforme o caso.

Art. 68-I O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta, para as empresas optantes pelo Simples Nacional, as disposições previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Peritiba (SC), em 19 de novembro de 2024.

PAULO JOSÉ DEITOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

MARIELE ANDRESSA AULER MACIEL
Secretária de Administração e Finanças